

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:2563/82

INTERESSADO:BENJAMIN GUIZADA GUZMÁN

ASSUNTO:Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR:Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 2110/82 - CESG - Aprovado em 22 / 12 /82.

Comunicado ao Pleno em 22 / 12 /82.

1. HISTÓRICO:

1.1. BENJAMIN GUIZADA GUZMÁN, RG. nº 16.232.708, nascido aos 30 de julho de 1962, em Santa Cruz, Bolívia, residente nesta Capital, requer a este Conselho a equivalência dos estudos feitos no exterior aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino. E, por haver prosseguido seus estudos no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", em São Paulo / Capital, sem ter solicitado, à época oportuna, a referida equivalência, requer, outrossim, a convalidação desses estudos.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. cursou, do 1º ao 5º ano do Curso Elementar e 1º ano do Curso Intermédio (anos de 1969 a 1974), no Colégio - "Cristiana Camireña", em Camiri, Santa Cruz / Bolívia (cf.decl. do interessado às fls. 2);

1.2.2. no ano de 1975 cumpriu, no Colégio "Oscar Uriaza" de la Vega, em Camiri, Santa Cruz/Bolívia, o 2º ano do Curso Intermediário (fls.6 e 12);

1.2.3. realizou, de 1976 a 1980, no Colégio "Holy - Cross", em Montero - Santa Cruz/Bolívia, os estudos relativos ao 3º ano do Curso Intermédio e os 4 anos do Nível Médio - Bacharelado Humanístico, com promoção, de acordo com o sistema de avaliação vigente (fls.6/9 - 13/18).

Em decorrência, obteve o Diploma de Bacharel em Humanidades, expedido pela Universidade Boliviana "Gabriel Rene Moreno" (fls.10/11).

1.2.4. transferindo-se para o Brasil, encontra-se cursando no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", nesta Capital, desde o 2º semestre de 1981, o Supletivo de Qualificação IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica (fls.3).

1.3. Os documentos escolares que instruem os autos atendem às normas legais vigentes.

2. APRECIACÃO:

2.1. Trata-se de interessado que concluiu os estudos correspondentes à educação média de seu país de origem e obteve o diploma de Bacharel em Humanidades.

2.2. A presente solicitação encontra apoio na orientação deste Colegiado para solução de casos análogos.

2.3. O processo está devidamente informado, atendendo às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Os estudos feitos na Bolívia por BENJAMIN GUIZADA GUZMÁN são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3.2. Convalida-se, nos termos deste Parecer, sua matrícula no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", no 2º semestre do ano letivo de 1981, no Curso Supletivo de Qualificação IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica, bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, aos 20 de dezembro de 1982

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E